

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CDCC - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

Proposição: Projeto de Lei nº 225/2024

Autoria: Deputado Neto Loureiro

Ementa: “Veda às operadoras de planos de assistência médico-hospitalar a recusa da contratação de plano de saúde por consumidor negativado nos órgãos de proteção ao crédito”.

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 225/2024, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que “Veda às operadoras de planos de assistência médico-hospitalar a recusa da contratação de plano de saúde por consumidor negativado nos órgãos de proteção ao crédito”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas. Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 203/2024–PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição em comento.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 225/2024, de autoria do Deputado Neto Loureiro, que “Veda às operadoras de planos de assistência médico-hospitalar a recusa da contratação de plano de saúde por consumidor negativado nos órgãos de proteção ao crédito”. Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “A presente proposição tem como objetivo possibilitar à população roraimense que tenha interesse a contratação dos sérvios de planos de saúde, ainda que possuam alguma divisa que negativem seus

nomes no cadastro de proteção ao crédito”. Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Merece destaque que inexistente no presente caso qualquer vício de iniciativa, pois não se trata de matéria de competência privativa da União, sendo assim competência suplementar reservada os Estados para legislar acerca da matéria, dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 25 °. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e lei que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a proposição também encontra guarida na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 1 °. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III– a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 °. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n ° 90, de 2015)

Após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela aprovação da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela aprovação do parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 225/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

Joilma Teodora
Deputada Estadual